



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Referência: Tomada de Preço nº 001/2017

Processo Administrativo nº: 313/2017

Recorrente: F & J SOARES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ENGENHARIA – ME

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira do CRMV-PB no processo licitatório nº 313/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução da reforma e ampliação do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba-CRMV-PB, conforme projeto básico anexo ao edital.

I-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa F & J SOARES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ENGENHARIA – ME, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.
- b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento, documentação de habilitação e proposta. No provimento do recurso a recorrente informa que as notas explicativas, estas requisitadas no subitem 7.6.1.4 do edital, supre o relatório descritivo e demonstrativo do contador, também solicitado no edital no subitem 7.6.2, podendo para tanto ter sido considerada habilitada, ainda caso não seja habilitada, solicita que seja utilizado o art.48 da Lei 8.666/93.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

III-DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preço, rege-se pela Lei Federal n.º 8.666/93, isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

A recorrente ataca, de maneira infundada, a decisão da Pregoeira em desabilitar sua documentação de habilitação, esta exigida no edital do processo licitatório, conforme item 7.6 subitem 7.6.2, que a recorrente deixou de apresentar, conforme abaixo:

7.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

(...)

7.6.2 Relatório descritivo e demonstrativo do contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade indicando a boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, após a análise dos indicadores Financeiros e Econômicos extraídos do último balanço do Exercício Financeiro e comparados com os parâmetros dos indicadores previstos e abaixo descritos(..)

Destaca-se ainda que o subitem 7.6.1.4 é diferente do subitem 7.6.2, então nada tem a ser discutido.

7.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

(...)

7.6.1.4. Notas explicativas das Demonstrações Contábeis;

Assim, portanto no que pese a este argumento, o art. 44 da Lei 8.666/93, in verbis, é claro quanto ao descumprimento das normas editalícias.

“Art.44. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Portanto, deve esta Administração cumprir o edital de forma plena, conforme dispõe art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Informa-se ainda que o art. 48 da Lei de Licitações é discricionariedade da Administração pública, não é taxativo.

Art. 48. Serão desclassificadas.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso)

IV-DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa F & J SOARES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ENGENHARIA – ME, porém, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que a desabilitou. Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

João Pessoa–PB, 08 de Outubro de 2017


(Documento original assinado)

Maria da Paz de França
Pregoeiro (a) Oficial CRMV-PB



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À empresa J & F SOARES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ENGENHARIA-ME

Eu, Domingos Lugo Neto, Presidente desta Autarquia, ratifico o julgamento do recurso administrativo realizado por esta Presidente/Pregoeira.

João Pessoa, 10 de Outubro de 2017

Atenciosamente,

Méd. Vet. Domingos Fernandes Lugo Neto
CRMV-PB Nº 0793
Presidente